

Pouso Alegre - MG, 04 de março de 2021.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Hélio da Van

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 6/2021** de autoria do Vereador Hélio da Van que, “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS PET SHOPS, LOJAS DE RAÇÃO, LOJAS AGROPECUÁRIAS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo a proibição do comércio de animais em pet shops, lojas de ração, lojas agropecuárias e similares no Município de Pouso Alegre, evitando problemas como matrizes distantes das crias, animais confinados e baixa procura por adoção, além de evitar as “fábricas de filhotes”.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO VÍCIO DE INICIATIVA:

a) Maus Tratos:

Primeiramente, cabe destacar o disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, a respeito da proteção aos maus tratos animais.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

*§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.*

Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 23, inciso VII, dispõe:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Dessa forma, nesse ponto específico, o Município seria competente para legislar matérias inerentes à proteção animal.

b) Atividade Comercial:

No entanto, o Anteprojeto em apreço, objetivando a proteção animal, impõe obrigações aos estabelecimentos comerciais através de normas sobre o funcionamento do comércio.

O artigo 22, da Constituição Federal, dispõe que a competência para legislar sobre Direito Comercial é privativa da União.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Para entender o conceito de Direito Comercial e que o Anteprojeto adentra nessa matéria, vejamos importantes definições:

Carvalho de Mendonça define Direito Comercial como: *“a disciplina jurídica reguladora dos atos de comércio e, ao mesmo tempo, dos direitos e das obrigações das pessoas que os exercem profissionalmente e dos seus auxiliares”*¹.

Fran Martins define o Direito Comercial como: *“conjunto de regras jurídicas que regulam as atividades das empresas e dos empresários comerciais, bem como os atos considerados comerciais, mesmo que esses atos não se relacionem com as atividades da empresa”*².

Manoel Gonçalves Ferreira Filho define: *“Como comércio deve ser enquadrada a matéria sobre compra e venda de bens (nisto incluído o serviços), bem como a distribuição que é meio para o fim que é exatamente a comercialização”*³.

E mais, Manoel Gonçalves Ferreira Filho considera natural essa competência ser deferida à União⁴.

¹ Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1953, vol. I, p. 16.

² MARTINS, Fra. *Curso de direito comercial / Atual*. Carlos Henrique Abrão – 40 ed. Ver., atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 41.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P; 206.

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P; 206.

c) **Princípios da Ordem Econômica:**

A regra é a não ingerência do Poder Público nas atividades empresariais, tendo em vista o modelo econômico adotado, qual seja o capitalismo. Apenas em hipóteses restritas, previstas constitucionalmente ou mediante lei, o Estado poderá intervir no âmbito privado.

Nos dizeres de Pinto Ferreira⁵:

“A ordem econômica estabelecida na Constituição federal de 1988 obedece ao modelo capitalista, assegurando a propriedade privada, a livre concorrência, o livre exercício da atividade econômica como regra, consagrando por isso mesmo, o regime da livre empresa presidida pelas leis do mercado; cada pessoa se dedicando por sua conta e risco à atividade empresarial”.

O Anteprojeto, ao proibir a comercialização de animais em pet shop, lojas de ração, lojas agropecuárias e similares, no Município de Pouso Alegre, afronta os princípios da ordem econômica, princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas.

Vejamos o que leciona José Afonso da Silva⁶:

“A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei”.

⁵ FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 499)

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Sendo assim, o Município não pode impor aos prestadores de serviços, formas de prestá-los, de admitir ou atribuir funções a seu pessoal ou de realizar suas atividades, por violar princípios da ordem econômica, os princípios da livre iniciativa e liberdade das atividades econômicas.

d) Proteção ao Consumidor:

Na justificativa do Anteprojeto também foi abordado questões sobre Direito do Consumidor. Um dos objetivos é incentivar a prática da adoção, guarda responsável e, caso o consumidor queira comprar um animal de raça, os mesmo estarão disponíveis em canis e gatis.

O artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, define como consumidor “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

No entanto, no que concerne à competência para legislar sobre consumo, o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Resta evidente que o Município não possui legitimidade ativa para legislar sobre Direito do Consumidor, mas, apenas, a União e os Estados.

Vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei nº 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ofensa ao artigo 74, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois a referida legislação

municipal trata de matéria atinente ao consumidor, sendo esta de competência concorrente dos Estados e da União.

*A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentro delas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme expresso acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. **O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia.***

Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 5.497/2012, do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a contrariedade aos artigos 74, inciso V e VIII, 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos ex nunc”.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. INDICAÇÃO:

Diante da inconstitucionalidade do Anteprojeto, bem como do vício de iniciativa, sugere-se ao Nobre Edil que o mesmo seja encaminhado como Indicação ao Poder Executivo para que seja analisada a matéria em discussão.

4. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 6/2021**, salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Bruno Dias

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG


Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 132.044


Elizete Guido
Vereador